

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , **DE 2017**
(Do Sr. Marcos Soares e outros)

Acrescenta parágrafos aos arts. 28 e 32, inciso ao art. 29 e parágrafo único ao art. 82 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta Emenda Constitucional acrescenta parágrafos aos arts. 28 e 32, inciso ao art. 29 e parágrafo único ao art. 82 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, que se efetivará mediante nomeação de Comissão de Transição, fornecimento de informações e disponibilização de apoio técnico e administrativo.

Art. 2º. O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 3º. No prazo de 5 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Governador de Estado não reeleito, ou o Governador de Estado no exercício de seu segundo mandato consecutivo, deverá instaurar procedimento de transição administrativa.

.....(NR)”

Art. 3º. O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais.

“Art. 29.....

III - instauração obrigatória, pelo Prefeito não reeleito ou pelo Prefeito no exercício de seu segundo mandato consecutivo, de procedimento de transição administrativa, no prazo de 5 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Regional Eleitoral;

.....(NR)”

Art. 4º. O art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 5º. Aplica-se ao Distrito Federal o disposto no art. 28 sobre a obrigatoriedade de instauração de procedimento de transição administrativa. (NR)”

Art. 5º. O art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 82.....

Parágrafo único. No prazo de 5 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República não reeleito, ou o Presidente da República no exercício de seu segundo mandato consecutivo, deverá instaurar procedimento de transição administrativa. (NR)”

Art. 6º. O procedimento de transição administrativa se efetivará mediante nomeação de Comissão de Transição, fornecimento de informações administrativas, financeiras, orçamentárias e contábeis do ente federado, e disponibilização do apoio técnico e administrativo necessário.

Parágrafo único. A Comissão de Transição será composta por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo que encerra o mandato e por membros indicados pelo mandatário eleito.

Art. 7º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da República, dos Governadores dos Estados, do Governador do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais:

I - deixar de instaurar o procedimento de transição administrativa ou de nomear a Comissão de Transição;

II – dificultar ou impedir o acesso dos eleitos ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e informações administrativas, financeiras, orçamentárias, contábeis e as demais

pertinentes à gestão que se encerra;

III - não disponibilizar o apoio técnico e administrativo necessário à transição de governo.

Art. 8º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição, que ora submetemos ao debate e à deliberação deste Plenário Legislativo, tem a finalidade de tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais. Para tanto, acrescentam-se parágrafos aos arts. 28 e 32, inciso ao art. 29 e parágrafo único ao art. 82 da nossa Constituição Federal.

Boa parte dos mandatários escolhidos em cada eleição inicia uma experiência que é um aprendizado novo: administrar os seus entes federados, respondendo pelas demandas de gestão dos negócios públicos e pelas mais diversificadas expectativas das comunidades. A serem deixadas as coisas pura e simplesmente à ordem do tempo, esta experiência começa para muitos tão-somente no dia 1º de janeiro (dia da posse segundo a Constituição Federal), hipótese que poderá custar muito caro para a própria gestão e, sobretudo, para a população governada.

Nas situações comuns da vida e, sobremaneira nos assuntos relacionados às coletividades públicas, a previdência recomenda que nada se deixe à ordem do tempo, pois que, por si só, o decurso dos dias pouco tem a oferecer. Com efeito, quanto mais complexas forem as situações a serem enfrentadas e resolvidas, maior a necessidade de estudo, domínio de informações, antecipação dos fatos e planejamento.

A propósito, não foi no aguardo passivo do momento oportuno e propício que os novos governantes obtiveram o mandato para comandar o

Estado e gerir os negócios públicos e os interesses da população. Ao contrário, foi com irresignação perante a realidade e idealismo nos horizontes do mundo, com espírito de iniciativa e incansável trabalho para a reorientação dos segmentos descontentes da sociedade, que tornaram possível a inauguração dessa empreitada nova.

Vale a reiteração da ideia já afirmada anteriormente, de que esse novo fazer exige estudo, preparação e planejamento, e porque governar é empreendimento de grande envergadura, será retardatário aquele que iniciar o governo somente na data da posse.

Reparemos bem, haverá um fazer novo qualquer que quer seja a realidade do ente federado: reeleição contínua ou mandato alternado, sucessão com apoio do atual governante ou sucessão com forças políticas opostas às que atualmente governam. Em qualquer caso há tarefas novas, pois que um governo e um mandato caminham para o fim e esse quadro requer ações próprias tendentes ao encerramento formal, ao mesmo tempo em que um governo e um mandato se iniciam e essa realidade exige ações próprias para o começo ou recomeço.

Não obstante tanto, a situação é particularmente complexa quando novas forças sociais e políticas sagram-se vencedoras no processo eleitoral. Nessa hipótese, como regra geral, não havia contato íntimo com a máquina administrativa e com o amplo cabedal de órgãos, entidades, estruturas, pessoas, serviços, contratos e informações. É justamente aqui que os procedimentos de transição administrativas são cruciais.

Em breves palavras, transição de governo é a fase compreendida entre a escolha de um novo chefe do poder executivo e a sua posse, no qual uma equipe ou grupo político caminha para o encerramento das suas atividades de gestão da Administração Pública enquanto outra equipe ou grupo político diferente daquele se prepara para assumir.

Esse período de transição é de fundamental importância no sentido de se recolherem informações relevantes quanto à situação administrativa, financeira, orçamentária e contábil do Poder Executivo. Pois essas informações permitirão o planejamento das ações de curto prazo do

novo governo e a continuidade da atividade administrativa, notadamente dos serviços públicos essenciais e dos programas e projetos estratégicos, os quais não podem sofrer solução de continuidade.

A ausência de qualquer disposição nesse sentido, nos quadrantes da nossa atual Constituição, enseja tratamento e comportamentos dos mais diversificados. Vai-se da criação de todo tipo de dificuldade para o acesso dos eleitos às instalações materiais e informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, até a instauração imediata e sem reservas dos procedimentos de transição administrativa.

É sabido que, no âmbito federal, a matéria é disciplinada pela Lei 10.609, de 20 de dezembro de 2002. Alguns Estados tratam da matéria em suas Constituições ou na legislação esparsa. Nos Municípios, a situação é bastante diversificada, com exemplos de disciplinamento em leis orgânicas ou leis esparsas ou ausência de qualquer regramento.

Ocorre que se trata de uma questão por demais relevante para ser deixada ao humor de cada governante. Exige-se, pois, que se dê tratamento constitucional à matéria para, de um lado, tornar obrigatório o procedimento de transição administrativa em todos os entes federados, e, de outro, constituir como crime de responsabilidade do Presidente da República, dos Governadores dos Estados, do Governador do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais eventual omissão.

Conquanto atualmente tramitem nesta Casa diversos projetos de lei tratando do tema, o nosso entendimento é que a matéria desafia a alteração da Constituição, para evitar futuro questionamento de se estar, mediante norma infraconstitucional, alcançado o campo de competência e autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Daí a nossa iniciativa de apresentar proposta de emenda à Constituição.

Esperamos que a medida em questão enfrente de modo eficaz uma lacuna da nossa Carta Magna. Ademais, que contribua para conferir tratamento uniforme à matéria, precisamente quanto ao prazo e à obrigatoriedade de instauração do procedimento de transição administrativa, mediante comissões mistas de transição, disponibilização de informações

administrativas, financeiras, orçamentárias e contábeis, e oferecimento de apoio técnico e administrativo.

Com esses argumentos e convictos dos benefícios para a democracia e a gestão da coisa pública, submetemos a presente proposta de emenda à Constituição a esta Casa Legislativa, encarecendo aos nobres pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

Deputado **MARCOS SOARES**